

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.778, DE 2020

Apensado: PL nº 2.423/2021

Dispõe sobre medidas de prevenção em períodos que sejam declarados pandemia pela Organização Mundial da Saúde- OMS nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.778, de 2020, determina medidas de prevenção durante epidemias declaradas pela OMS em estabelecimentos comerciais que manipulem, preparem, sirvam ou vendam alimentos frescos: empregados e gerentes deverão utilizar máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação de vírus; aos consumidores e aos usuários serão oferecidos recursos para a higienização pessoal, a inobservância ou desobediência configurando infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O apenso Projeto de Lei nº 2.423, de 2021, trata de diretrizes para o funcionamento de restaurantes e bares quando estiver declarada emergência em saúde pública em decorrência de doenças infecciosas transmissíveis: a saber: priorização de serviços de entrega em domicílio ou de retirada, sem o ingresso de clientes no estabelecimento; higienização de cadeiras, mesas e cardápios antes da utilização por cada novo cliente, privilegiando a exposição do cardápio em lousas ou meio eletrônico; limpeza diária dos filtros de aparelhos de ar-condicionado; aferição da temperatura corporal dos clientes por termômetro infravermelho sem contato, vedada a

* CD229365591800*



entrada dos que apresentarem temperatura maior do que 37,5º c; instrução aos clientes na entrada para higienizarem as mãos conforme os protocolos indicados; mesas preferencialmente em áreas abertas, com distância mínima de 2 metros e até 6 pessoas por mesa; os serviços prestados de forma a reduzir a circulação no interior dos estabelecimentos; uso de máscaras pelos funcionários durante toda a jornada de trabalho, substituindo-as sempre que úmidas, sujas ou danificadas; higienização das mãos dos funcionários após o atendimento em cada mesa; uso de máscaras pelos clientes durante todo o tempo exceto para ingestão; nos restaurantes com autoserviço, atendimento preferencialmente por um funcionário ou fornecimento de luvas descartáveis, aparato para proteção do alimento nas bandejas e distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nas filas de serviço; talheres entregues em embalagens individuais.

As proposições tramitam em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CDEICS aprovou ambas os projetos na forma de substitutivo, que reúne e reorganiza os dispositivos de ambos os projetos.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A pandemia de Covid-19 forçou a sociedade brasileira primeiramente a adotar medidas draconianas de isolamento e restrições à circulação e posteriormente a adaptar suas atividades para minimizar a transmissão do vírus. Por menos que queiramos, em um mundo globalizado e com meios de transporte rápidos como os que hoje em dia existem, a ocorrência de novas pandemias deixa de ser uma possibilidade e passa a ser uma probabilidade, para a qual é necessário que estejamos preparados.



* CD 229365591800 *

Ambos os projetos de lei em tela têm por fim estabelecer medidas a serem tomadas por estabelecimentos que tratam com alimentos na ocorrência de epidemias. A rigor, tratam-se em verdade, de atividades diferentes: uma, a comercialização de alimentos frescos, seu processamento e manipulação; a outra, restaurantes e bares, alimentos preparados a serem consumidos no local ou não. Assim, fez-se necessário elaborar um substitutivo que pudesse contemplar a ambas, no qual tivemos o cuidado de, mesmo contemplando os aspectos importantes de ambas as proposições, limitar algumas disposições excessivamente detalhadas que teriam antes lugar em regulamento ou legislação local.

Voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.778, de 2020, e nº 2.423, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-5802



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.778, DE 2020, E Nº 2.423, DE 2021

Dispõe sobre medidas de prevenção em períodos que sejam declarados pandemia pela Organização Mundial da Saúde- OMS nos estabelecimentos comerciais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de segurança e prevenção a serem aplicadas durante surtos epidêmicos e pandêmicos de enfermidades contagiosas a:

I – estabelecimentos comerciais que manipulem, preparem, sirvam ou vendam alimentos frescos;

II – restaurantes, bares e assemelhados.

Art. 2º Serão medidas comuns aos estabelecimentos listados no art. 1º:

I – uso de máscaras faciais e outros equipamentos que se fizerem necessários pelos administradores e funcionários;

II – higienização adequada das mãos antes de cada etapa de trabalho;

III – oferta de meios e estímulo aos clientes para higienização das mãos;

IV – implementação de medidas para minimizar a necessidade de circulação dos clientes no estabelecimento.

Art. 3º Serão medidas aplicáveis aos estabelecimentos de que trata o inciso II do art. 1º:



* C D 2 2 9 3 6 5 5 9 1 8 0 0 *

- I – preferência ao atendimento na modalidade de retirada de produtos em balcão ou de entrega em domicílio;
- II – havendo atendimento no interior do estabelecimento:
- a) distanciamento adequado entre os clientes e entre as mesas;
 - b) uso de máscaras faciais durante a circulação dentro do estabelecimento;
 - c) higienização de mesas, cadeiras e utensílios antes de cada utilização;
 - d) em estabelecimentos de autosserviço, uso de luvas descartáveis durante o serviço e proteção dos alimentos por anteparos transparentes.

Art. 4º A não observância do disposto nesta lei sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-5802



* C D 2 2 9 3 6 5 5 9 1 8 0 0 *

